

SEMINÁRIO NO ÂMBITO DA UNIDADE CURRICULAR DE ARQUITETURA

*Stakeholders e análise da dinâmica legislativa
em serviços sociais em Portugal*

Ignacio Martin

ESTRUTURA DE *STAKEHOLDERS* EM PORTUGAL

Fiscalizadoras	Financiadoras	Tipo de Promoção de Cuidados
<ul style="list-style-type: none"> ■ SEGURANÇA SOCIAL (principal) ■ ASAE ■ ACT ■ SAÚDE ■ MUNICIPIO 	<ul style="list-style-type: none"> ■ SEGURANÇA SOCIAL ■ FAMÍLIAS / UTENTES ■ SEGUROS (ADSE – muito reduzido) 	<ul style="list-style-type: none"> ■ PRIVADO NÃO-LUCRATIVO ■ PRIVADO LUCRATIVO ■ CONTRATO ENTRE PRIVADOS ■ ACTIVIDADE ILEGAL
Entidades associativas	De venda	Académicas e Educativas
<ul style="list-style-type: none"> ■ ASSOCIAÇÕES DAS PROMOTORAS DE RESPOSTA ■ SINDICATOS 	<ul style="list-style-type: none"> ■ PRODUTOS DE CUIDADO ■ OUTSOURCING ■ CONSULTADORIA 	<ul style="list-style-type: none"> ■ ENSINO PROFISSIONAL ■ UNIVERSIDADES E POLITÉCNICOS ■ UNIDADES DE INVESTIGAÇÃO

Dinâmica 1_ Decreto-Lei n.º 33/2014 (Aclaração da hierarquia de fiscalização)

ARTIGO 28.º

A fiscalização, a instrução dos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete aos serviços do Instituto Da Segurança Social, I.P.

ARTIGO 33.º

[...]

Para efeitos das ações de avaliação e fiscalização previstas nos artigos anteriores, o instituto da segurança social, i.p., pode solicitar a colaboração de peritos e entidades especializadas do ministério da solidariedade, emprego e segurança social, da autoridade de saúde e de outros serviços competentes, tendo designadamente em consideração as condições de salubridade e segurança, acondicionamento dos géneros alimentícios e condições higiossanitárias.

Dinâmica 2_ Decreto-Lei n.º 33/2014 (Discriminação do sector lucrativo)

Artigo 38.º

[...]

Os estabelecimentos das instituições particulares de solidariedade social e de outras instituições sem fins lucrativos abrangidos por acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social, I.P., estão sujeitos às condições de funcionamento, às obrigações e regime sancionatório estabelecidos no presente decreto-lei, bem como nos respetivos diplomas específicos, não lhes sendo, porém, aplicáveis, enquanto os acordos vigorarem, as disposições de licenciamento da atividade constantes do capítulo III.

Artigo 39.º-G

Limites máximos e mínimos das coimas

1 - Os limites máximos e mínimos das coimas previstas no presente decreto-lei aplicam-se quer às pessoas singulares quer às pessoas coletivas, sendo reduzidos a metade quando aplicáveis a entidades que não tenham finalidade lucrativa.

Dinâmica 3_ Decreto-Lei n.º 33/2014 (Coimas muito pesadas para a actividade ilegal)

Constituem infrações muito graves:

- a) A abertura ou o funcionamento de estabelecimento que não se encontre licenciado nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida;

Às infrações previstas nos artigos 39.º-B a 39.º-D são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) Entre 20 000,00 EUR e 40 000,00 EUR, para a infração muito grave referida na alínea a) do artigo 39.º-B;

SEMINÁRIO NO ÂMBITO DA UNIDADE CURRICULAR DE ARQUITETURA

*Stakeholders e análise da dinâmica legislativa
acerca serviços sociais em Portugal*

Ignacio Martin